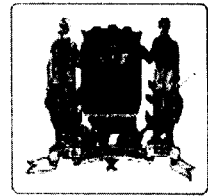


LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.



**INSTITUI NO MUNICÍPIO
DE AMPARO A TAXA DE
COLETA, TRATAMENTO
E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2017, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo**

Art. 1º Fica Instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

§ 1º A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a prestação, pelo Poder Público, de serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo domiciliar.

§ 2º Os serviços de que trata o § 1º deste artigo compreendem a coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo domiciliar feitos ou contratados pelo Poder Público na área urbana.

§ 3º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos:

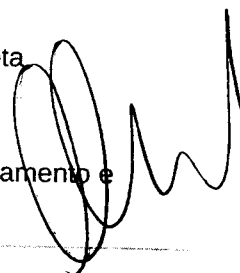
I - resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios, da Classe II-A conforme ABNT- NBR nº 10004, de 31 de Maio de 2.004.

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos.

§ 4º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 5º O Município poderá adotar regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 2º A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e



disposição final dos resíduos sólidos, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, boca de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas à limpeza urbana, não integram a base de cálculo da TRSD.

§ 2º A TRSD terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo direto dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos entre os sujeitos passivos.

§ 3º O valor da TRSD devida pelo contribuinte será obtido pela utilização da fórmula estabelecida no ANEXO I desta Lei.

§ 4º O custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, a quantidade de Unidades Geradoras de Resíduos-UGR e o volume de geração potencial, serão revistos anualmente para fins de cálculo da TRSD, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

§ 6º A coleta de resíduos dos serviços de saúde e congêneres dos grupos A, B e E conforme ABNT- NBR nº 10004 de 31 de Maio de 2.004, será de responsabilidade do gerador, podendo o Poder Público Municipal fornecer tais serviços mediante cobrança de preço público específico a ser fixado.

§ 7º VETADO

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 3º É sujeito passivo da TRSD o usuário dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, serão considerados usuários dos serviços indicados no art. 1º desta Lei as pessoas física ou jurídica cadastradas como Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR no Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo, recebendo classificação específica conforme a utilização e área construída do imóvel e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, correspondendo para cada faixa de UGR os valores por mês constantes no ANEXO II, para o ano de 2018.

§ 2º A classificação específica será inicialmente determinada de ofício com base na utilização do imóvel, estimativa de habitantes por imóvel e geração per capita de resíduos no município, cabendo ao contribuinte prestar declaração no exercício de 2018 e seguintes, em formulário disponibilizado pela Autarquia, quanto ao seu volume de geração, que será apurado para enquadramento no exercício de 2019 e seguintes, estando sujeito à fiscalização.

§ 3º A data limite para declaração em cada exercício, bem como o formulário padrão, serão fixados anualmente em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel atendido pelos serviços previstos nesta Lei.

§ 5º O pagamento da TRSD compete à pessoa física ou jurídica real usuária dos serviços na condição de proprietária, possuidora, locatária ou detentora do imóvel situado na área urbana.

§ 6º O proprietário do imóvel é responsável tributário pelos débitos dos serviços instituídos nesta Lei, em caso de não pagamento pelo usuário real dos serviços.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 4º É competente para exigir, lançar, fiscalizar e arrecadar a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o ente público prestador dos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

Seção IV

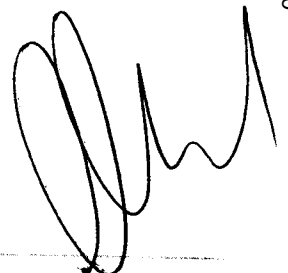
Da não incidência da TRSD

Art. 5º Não incidirá a TRSD para os órgãos públicos integrantes da administração municipal.

Parágrafo único. A não incidência da TRSD de que trata o caput não exime os órgãos públicos de qualquer das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementado pelo Município.

Seção V

Do Lançamento e do Pagamento



Art. 6º O lançamento da TRSD será procedido mensalmente em nome do contribuinte cadastrado como usuário do serviço ou do proprietário da UGR, sendo a forma de cobrança regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A TRSD deverá ser paga nas datas de vencimento fixadas, sob pena de incidência de multa e juros, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários de capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Seção VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 9º A falta de pagamento da TRSD nos vencimentos fixados nas faturas de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a taxa de juros de mora equivalente a:

- a) por mês, a 1% (um por cento);
- b) por fração, a 1% (um por cento).

II - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado monetariamente e mensalmente pelo INPC do IBGE.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 A prestação de declaração falsa ou incorreta prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 3º desta Lei, implicará na incidência de multa correspondente ao valor anual previsto para a UGR do declarante.

§ 1º Em caso de reincidência, implicará a incidência em dobro do valor correspondente a multa original.

§ 2º Constatada a situação previstas no caput, sem prejuízo da multa, o cadastro da UGR será retificado, atribuindo-se a classificação correta.

Art. 11 Verificadas infrações a legislação municipal, aplicar-se-á as disposições constantes no Código Tributário Municipal e demais leis municipais.

Seção VIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 12 Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão fiscalizados e regulados nos termos da Lei municipal nº 3.767, de 19 de março de 2014.

Art. 13 O custo estimado dos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e a quantidade estimada de UGR prevista no Anexo II, tem como base as despesas estimadas e o cadastro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo no exercício de 2.017.

Art. 14 VETADO

Art. 15 VETADO

Art. 16 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 26 de outubro de 2017.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO
Secretário Municipal de Governo

PAULO JOSÉ ROSSI
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 26 de outubro de 2017.

VICENTE MÁRIO MARTINI AULER
Secretário Municipal de Administração

Download: Anexo - Lei complementar nº 14/2017 - Amparo-SP

